



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H.02N

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
482 2021	—	A	REV. AD. EST. 17

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o inciso III, do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

III - onde existir construções que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, conforme decreto regulamentador;”

Art. 2º Altera o § 2º do artigo 34 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 2º A área construída será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel, considerando cada um de seus pavimentos:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, garagens, estacionamentos, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03 W

- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.”

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao artigo 34 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 34.** (...)

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 4º Altera o parágrafo único do artigo 37-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37-A.** (...)

Parágrafo único. “O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”, exceto para o serviço a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 38 e da tabela nº 2, anexa a esta Lei.”

Art. 5º Acrescenta o § 3º ao artigo 50 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 50.** (...)

§ 3º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento ou atividade fora do horário estabelecido pelo Poder Público será acrescido 50% (cinquenta por cento) nos valores previstos na Tabela nº 01 desta Lei.”

(...)

Art. 6º Altera o inciso III do § 2º, os §§ 4º, 6º e 8º, do artigo 91, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 04W

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III - ser aposentado, beneficiário de pensão por morte ou de benefício de prestação continuada;

(...)

§ 4º A redução prevista no § 1º, bem como o prazo legal para requerimento, fica estendida ao locatário de imóvel residencial, desde que, assim como o seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais previstas nos incisos II, III, IV e V do § 2º, deste artigo, comprovando por meio de documento hábil.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de redução valerá apenas para o exercício seguinte ao do requerimento, o qual deverá ser protocolado impreterivelmente até o dia 31 de julho do exercício anterior.

(...)

§ 8º O interessado deverá instruir o requerimento de redução com documentos dispostos nesta Lei e em regulamentos que vierem a ser editados."

Art. 7º Acrescenta os incisos IV e V, ao § 2º, do artigo 91, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

IV - ter renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H.05M

V - o imóvel não possuir débitos tributários.”

Art. 8º Acrescenta o § 15, ao artigo 93, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 93.** (...)

(...).

§ 15. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, comprovado por nota fiscal, com indicação, pelo emitente, do local onde os materiais serão aplicados.”

Art. 9º Altera o “caput” e o parágrafo único, que passa a ser o § 1º; e acrescenta o § 2º, no artigo 129-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129-A.** Fica autorizado a expedição de Certificado de Licenciamento Integrado na modalidade “Ponto de Referência” para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, desde que o contribuinte preencha os requisitos da declaração de ponto de referência sendo vedado:

(...)

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções normativas solicitando outros documentos junto a Declaração de Ponto de Referência, além do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de transportadoras de carga, o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito e de posturas municipais.”

Art. 10. Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 130, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 130. (...)

(...)

§ 3º A inscrição do contribuinte através do Via Rápida Empresa no Cadastro Mobiliário desta Prefeitura deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 06 N

ESTADO DE SÃO PAULO

ser realizada por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, mediante provocação do interessado, que se dará via sistema eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br>, ou no endereço eletrônico atualizado pelo órgão que substitua o descrito, sem prejuízo do disposto no “caput”, deste artigo.

§ 4º As atividades econômicas serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como "baixo risco", "médio risco" ou "alto risco", conforme Decreto regulamentador, entretanto todas poderão ser licenciadas e inscritas pelo sistema previsto no § 3º deste artigo, ou pela forma descrita no “caput”.

§5º O Certificado de Licenciamento Integrado para atividades econômicas de baixo risco, ou o Certificado de Licenciamento Integrado Provisório concedido a atividades econômicas de médio risco não implicam em renúncia da cobrança de taxas, em razão do poder de polícia.

Art. 11. Fica criado o art. 130-A, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 130 -A. As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado-CLI diretamente pelo sistema e serão dispensadas de realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências legais, substituída por ato declaratório e termo de responsabilidade assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento.

§ 1º O empreendimento e o exercício das atividades econômicas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para constatação da veracidade do que foi anteriormente declarado, do devido enquadramento das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, o Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser cassado, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.

§ 2º As atividades de baixo risco classificadas como ponto de referência, entendidas assim aquelas que não são



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

exercidas em local fixo, terão sua consulta prévia deferida automaticamente desde que o contribuinte se comprometa a apresentar a declaração de ponto de referência devidamente instruída, na forma descrita no artigo 129-A, desta Lei.

§ 3º As atividades de baixo risco serão regulamentadas por Decreto.”

Art. 12. Fica criado o art. 130-B, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130 - B.** As atividades econômicas classificadas como “médio risco”, mediante autodeclaração e termo de responsabilidade, receberão automaticamente Certificado de Licenciamento Integrado para Funcionamento Provisório, com validade de 06 (seis) meses, para início imediato da operação do estabelecimento, estando sujeitas à vistoria posterior para a confirmação da regularidade das informações prestadas.

§ 1º As atividades econômicas classificado como médio risco deverão requerer no ato de registro, a emissão de licenças ambientais, se o caso, alvarás de vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro que, após emitidos, implicam no direito de obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado para funcionamento ou localização definitivo.

§ 2º Findo o prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, após o requerimento do licenciamento sanitário, ambiental, e do Corpo de Bombeiros, caso a administração municipal não se manifeste, o Certificado de Licenciamento Integrado provisório será automaticamente convertido em Certificado de Licenciamento Integrado definitivo.

§ 3º A conversão do Certificado de Licenciamento Integrado Provisório em definitivo não implica em dispensa de outras licenças inerentes à atividade.

§ 4º As atividades de médio risco serão regulamentados por Decreto.”

Art. 13. Fica criado o art. 130-C, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130-C.** Em relação às atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

H.08M

Rápida Empresa, será realizado o processo convencional de licenciamento, conforme o artigo 131, § 2º, da Lei Municipal nº 1.383/1983, bem como leis correlatas.”

Art. 14. Altera o “caput” e seus §§ 1º, 2º, e 3º, e, acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, no artigo 131, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** A inscrição somente estará concluída após concedido o Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 1º Nenhum Certificado de Licenciamento Integrado será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestada pelas repartições competentes.

§ 2º Para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, além da inscrição do contribuinte através do Sistema Via Rápida Empresa – VRE no cadastro da Prefeitura, por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, nos termos dos Decretos e Instruções Técnicas vigentes;
- II - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, válido por até 5 (cinco) anos, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura Municipal de Cubatão e nos órgãos de classe, preferencialmente Engenheiro ou Arquiteto, com formação específica ou equivalente para subscrever o Laudo, que deverá estar acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhido, além de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09v

- a) o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;
 - b) área total do imóvel com endereço completo;
 - c) prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional;
- III - licença da vigilância sanitária;
- IV - licença dos órgãos ambientais competentes;
- V - Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;
- VI- Carta de Habitação;
- VII- outros documentos solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.

§ 3º Os casos previstos no § 2º deste artigo poderão ser disciplinados por normas infralegais.

§ 4º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 5º Caso o laudo referido no inciso II, do § 2º, deste artigo, não contenha o prazo de vigência, a validade considerada será de 3 (três) anos.

§ 6º Uma vez utilizado o sistema Via Rápida Empresa - VRE - para solicitação do funcionamento de atividades no município de Cubatão, tendo em vista a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos no sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, fica a Prefeitura desobrigada da exigência de documentos referentes ao Corpo de Bombeiros, à CETESB, ou ao cumprimento das normas estaduais e federais relativas à Vigilância Sanitária e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 20

outras que por ventura vierem a ser exigidas pelo Sistema Integrado de Licenciamento, seja qual for a classificação do grau de risco.

§ 7º Os casos omissos quanto ao Certificado de Licenciamento Integrado, serão regulamentados em Decreto específico, e normas infralegais.

§ 8º Para efeitos desta Lei a nomenclatura "Alvará de Licença para funcionamento ou localização" será substituída pelo "Certificado de Licenciamento Integrado".

§ 9º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor, o qual visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, na forma do Decreto.

§ 10. A alteração e/ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações."

Art. 15. Altera o "caput" e o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º; e acrescenta o § 2º, no artigo 132, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O Certificado de Licenciamento Integrado terá validade de 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com as posturas municipais, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.

§ 1º O Certificado de Licenciamento Integrado será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da Lei, quando contrariar as posturas municipais, ou ainda, quando a atividade exercida violar as condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º Na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e suas alterações posteriores, poderá ser expedido Certificado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Licenciamento Integrado Provisório, a critério da Administração, pelo prazo de até 06 (seis) meses, mediante ato justificado da Administração constando as exigências a serem cumpridas.”

Art. 16. Altera o “caput” e seus §§ 1º e 2º, do artigo 133, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133.** Se no prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Certificado de Licenciamento Integrado por ocasião da transferência.

§ 1º A substituição do Certificado de Licenciamento Integrado não implica em prorrogação do prazo de validade do Licenciamento expedido.

§ 2º É obrigatório o pedido de nova vistoria e pagamento da Taxa respectiva para a expedição de novo Certificado de Licenciamento Integrado sempre que houver a alteração do ramo de atividade e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido.”

Art. 17. Altera o artigo 134, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** O Certificado de Licenciamento Integrado será expedido pelo Departamento da Receita e conterà:

- I - denominação do Certificado de Licenciamento Integrado;
- II - denominação da firma ou razão social;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - prazo de validade;
- VI - número da inscrição e número do processo;
- VII - horário de funcionamento autorizado;
- VII - data da emissão e assinatura do responsável;
- IX - número da inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 12W

X - indicação da observação no “Certificado de Licenciamento Integrado Provisório”, da observação Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, quando for o caso e outras observações cabíveis.”

Art. 18. Altera o artigo 135, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** O Certificado de Licenciamento Integrado será concedido e deverá ser renovado no prazo estabelecido pelo artigo 132 e, em qualquer caso, após a constatação das exigências contidas nesta Lei.”

Art. 19. Altera o artigo 136, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** O Certificado de Licenciamento Integrado ou a Declaração de Dispensa de Certificado de Licenciamento Integrado devem ser colocados em lugar visível para o público e para a fiscalização.”

Art. 20. Altera, acrescenta e renumera os, §§ 1º, 2º, e 3º, do artigo 138 da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)”

§ 1º No caso de encerramento da atividade, o pedido de cancelamento do Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos meses posteriores ao do encerramento.

§ 2º A transferência, venda de estabelecimento ou encerramento de atividade de baixo risco deverá ser comunicado, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

§ 3º A falta da comunicação no prazo estabelecido nos parágrafos anteriores acarretará ao contribuinte o pagamento da taxa devida por todo o exercício.”

Art. 21. Altera o artigo 182-A da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 182-A.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 131

registro, ao Certificado de Licenciamento Integrado, à licença, ao cadastro dos Microempreendedores Individuais (MEI).”

Art. 22. Altera o inciso II, do artigo 188, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188.** (...)

(...)

II - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao contribuinte que exercer atividade ou ato sujeito à tributação, sem prévia inscrição ou licença:

(...)”

Art. 23. Altera o inciso IV e sua alínea “a”, e, acrescentada as alíneas “h”, e “i”, no inciso IV, do artigo 188, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188.** (...)

(...)

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

a) pela não exibição à fiscalização do Certificado de Licenciamento Integrado;

(...)

h) por obter Certificado de Licenciamento Integrado, mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Município de Cubatão responsáveis pelas respectivas licenças.

i) por exercer atividade econômica com classificação de Baixo Risco, ou médio risco, sem a prévia inscrição municipal, nos termos desta Lei.”

Art. 24. Altera o “caput” e o § 2º, do artigo Art. 193, Lei Municipal nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f1.1412

Art. 193. As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas mensalmente pelo índice acumulado da variação mensal do “Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA” ou outro que vier a substituí-lo por legislação posterior.

(...)

§ 2º Para efeito de lançamento do IPTU considerar-se-á o acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, medidos de setembro a agosto, para exigência no exercício seguinte, por meio de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.”

Art. 25. Acrescenta o artigo 244-A na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 244-A. A intimação para o cumprimento das disposições pertinentes à legislação tributária e da lavratura de auto de infração dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

- I - por meio digital, através de endereço eletrônico previamente fornecido pelo próprio contribuinte ou responsável tributário;
- II - pessoalmente, no ato de sua lavratura, mediante a entrega de cópia da intimação ao contribuinte, responsável tributário, seu representante, mandatário ou preposto, com contra-assinatura-recibo datado no original ou menção da circunstância pela qual o mesmo não pode ou se recusou a assinar, sendo que neste caso a autoridade fiscal poderá descrever as características físicas do recebedor;
- III - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa em seu domicílio;
- IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 26. Acrescenta o artigo 244-B na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 244-B. Os carnês para pagamento de tributos poderão ser disponibilizados exclusivamente por meio digital aos contribuintes que manifestarem interesse por essa modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

H.15N

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A opção do contribuinte em receber os carnês por meio digital acarretará, automaticamente, a dispensa do envio postal do impresso.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a modalidade digital de fornecimento dos carnês para o pagamento dos tributos.”

Art. 27. Acrescenta a alínea “q”, ao inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 16, de 23 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II - (...)

(...)

q) Fiscalizar o lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, revisar de ofício a sua base de cálculo e alíquota, analisar requerimentos administrativos de revisão da base de cálculo e alíquota, se manifestar em processos administrativos de isenção e imunidade, diligenciar para sanear a atualização cadastral dos dados do proprietário ou possuidor do imóvel, orientar contribuintes e demais atribuições definidas pelo superior hierárquico.

Art. 28. A Planta Genérica de Valores – PGV aprovada por meio de Lei Municipal será atualizada periodicamente a cada 04 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na datada sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 2º do artigo 50 e o § 2º, do artigo 192, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 11 DE MARÇO DE 2021

“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 162

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura tem como escopo, dentre outras medidas, desburocratizar e simplificar totalmente os processos de Alvarás de Funcionamento do Município, por meio do Certificado de Licenciamento Integrado, em consonância com a recém aprovada Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a chamada (Lei da Liberdade Econômica).

Com essa medida pretende-se regularizar vários comércios e estabelecimentos de prestações de serviços, legalizando-se áreas desprovidas de regularização fundiária (habitações subnormais) ou estabelecimentos comerciais em diversos locais do município.

Embora a proposta simplifique Alvarás, o poder de fiscalização administrativa continua para os casos de denúncias e desvios da legalidade, tendo em vista as declarações prévias dos contribuintes.

Além disso, o presente projeto de lei traz a divisão das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco, bem como prevê que as atividades de baixo risco e de médio risco, e, os casos omissos, serão regulamentados por Decreto ou por atos infralegais. A proposta tem por intuito reduzir o tempo e a burocracia para legalização de uma empresa.

Já as atividades de Alto Risco terão que apresentar documentos necessários à licença, todavia com a Adesão ao Programa Via Rápida e o envolvimento de todos os órgãos fiscalizatórios, em âmbitos Estadual, Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, fica a Prefeitura desobrigada de cobrar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as licenças ambientais.

Outrossim, há necessidade de revogação do § 2º, do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.383/1983, uma vez que a Súmula nº 70, do Supremo Tribunal Federal, veda ao município usar de meios coercitivos para o pagamento de tribunos (no caso, a taxa), deixando para execução fiscal no município, ou, futuramente, o protesto em cartório, como meio hábil para a cobrança, sem embaraçar o objetivo de dar a agilidade ao Certificado de licenciamento integrado.

Houve também a represtinação a previsão contida no §1º, do artigo 50, da Lei Municipal 1.383/1983, revogado pelo artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 78/2014, o qual, na presente proposta, foi contemplado com o acréscimo do parágrafo 3º do referido artigo 50, por força do disposto na alínea "c", do inciso III, do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

(...)"

Além disso, a propositura abordou o aproveitamento mínimo do terreno, lotes e glebas para fins de adequação e padronização.

Destarte, as propostas de alteração e acréscimo de algumas disposições do art. 91, da Lei nº 1.383/1983, quanto ao critério de apuração, para fins da concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, para aposentados e pensionistas, bem como à fiscalização desses benefícios concedidos, surgiram após apontamento do TCE/SP.

Isto porque, na atual legislação, a renovação do benefício é automática e, portanto a lei precisa se adequar aos moldes do que já existem nos governos Federal e Estadual, ou seja, a forma de verificação do preenchimento dos requisitos desses benefícios ser a prova de vida do próprio beneficiário, o qual, querendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, comparecerá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 182

anualmente na Prefeitura e apresentará os documentos atualizados, requerendo seu benefício, evitando, assim renúncia de receita e fraudes, bem como mantendo o acesso ao benefício aos que realmente dele necessitam.

Além disso, também há a necessidade de se ampliar os critérios para a concessão dessa redução, como não ter débitos com o IPTU, bem como receber até quatro salários mínimos, além de possibilitar que, por meio de normas infralegais, posteriormente possa ser regulamentado os documentos necessários para a concessão do benefício.

Outra importante medida é o acréscimo do § 3º e a alteração do § 2º, ambos no artigo 34, da Lei nº 1383/83, a fim de evitar a controvérsia de interpretação no tocante a considerar como construídos terrenos com construções que os subutilizam.

Outrossim, tendo em vista que o Código Tributário Municipal considera a base de cálculo do ISSQN, o preço do serviço e não permite a dedução dos valores dos materiais que permanecem incorporados na obra após sua conclusão, bem como o tema já ter sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, com decisão pela possibilidade de dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISS, independentemente destes terem sido produzidos pela própria prestadora de serviço ou adquiridos de terceiros, faz-se necessária a alteração do artigo 93 da Lei nº 1.383/1983, a fim de evitar sucumbências judiciais em assunto já pacificado.

Além disso, a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016, prevê a possibilidade de dedução de materiais dos itens 7.02 e 7.05.

Assim, a alteração proposta traz a previsão da dedução de materiais, desde que os requerentes obedeçam a critérios objetivos, já previstos na Lei Complementar nº 116/2006, como por exemplo, a garantia que o material seja incorporado à obra objeto da dedução do imposto sobre serviço.

O projeto de lei regulamenta, ainda, alguns dispositivos relacionados à apresentação do Laudo Técnico de Segurança, documento que já é obrigatório na atual legislação, para expedição do Alvará de Licença / Certificado de Licenciamento Integrado, e que comprova a habitabilidade e segurança do local, notadamente, a previsão de validade do laudo, o tipo de profissional que deve apresentar o laudo, entre outras especificidades, inclusive com possibilidade de regulamentação por normas infralegais.

Ademais, as alterações ao artigo 132 e seus parágrafos, da Lei nº 1.383/1983, devem-se ao fato de que o Alvará Provisório foi revogado, por equívoco, pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2018, que alterou o referido art. 132 e incluiu o parágrafo único ao dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 19w

A previsão do § 2º, do art. 132, da Lei nº 1383/1983, trata da possibilidade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na referida Lei nº 1.383/1983, a critério da Administração, porém com a possibilidade de prazo flexível de até 6 (seis) meses.

A propositura traz, ainda, alterações pontuais que acrescem a previsão do “Certificado de Licenciamento Integrado”, substituindo a atual nomenclatura de “Alvará de Licença”.

Considerando a desburocratização das licenças, foi observado que a expedição será mais simplificada, porém a fiscalização deve-se manter ostensiva, e para tanto, foi necessário propor alteração no valor de multas referentes ao descumprimento de intimações e ausência de Alvarás.

Ainda com o propósito de desburocratizar os procedimentos, tem-se a revogação do § 2º, do artigo 192 da Lei nº 1383/83, retirando ônus desnecessário à Fazenda Municipal.

A propositura traz, também, a possibilidade de notificação por meio digital, bem como disponibilização de carnês àqueles que optarem por essa modalidade, com a previsão, de forma expressa, da competência dos Fiscais de Tributos para fiscalização e revisão de IPTU.

Por fim, o presente projeto de lei propõe alteração no índice de correção monetária para o IPCA, uma vez que este índice reflete melhor a atualização das importâncias monetárias, sendo o mais adotado entre as cidades vizinhas da região como, por exemplo, Praia Grande, Santos, Bertioga, dentre outras.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 11 de março de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 202

Ofício nº 040/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 8.394/1977

Cubatão, 11 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.

